

DE 1999

324

PROJETO DE LEI Nº



APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DA SRA. ÂNGELA GUADAGNIN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho  
- CLT, para permitir a ausência ao serviço a cada seis meses,  
por motivo de doação de sangue, sem prejuízo salarial.

DESPACHO: 17/03/99 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
(ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 06/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente: \_\_\_\_\_

Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

Presidente: \_\_\_\_\_

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente: \_\_\_\_\_

Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

Presidente: \_\_\_\_\_

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente: \_\_\_\_\_

Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

Presidente: \_\_\_\_\_

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente: \_\_\_\_\_

Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

Presidente: \_\_\_\_\_

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente: \_\_\_\_\_

Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

Presidente: \_\_\_\_\_

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente: \_\_\_\_\_

Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

Presidente: \_\_\_\_\_

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente: \_\_\_\_\_

Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

Presidente: \_\_\_\_\_

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente: \_\_\_\_\_

Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

Presidente: \_\_\_\_\_

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 324, DE 1999  
(DA SRA. ÂNGELA GUADAGNIN)

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,  
para permitir a ausência ao serviço a cada seis meses, por  
motivo de doação de sangue, sem prejuízo salarial.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



**PROJETO DE LEI N° 39, DE 1999**  
**(Da Sra. Ângela Guadagnin)**

(Da Sra. Ângela Guadagnin)

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, para permitir a ausência ao serviço a cada seis meses, por motivo de doação de sangue, sem prejuízo salarial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

<sup>10</sup>Art. 473.

IV - por 1 (um) dia, em cada 6 (seis) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICACÃO**

A CLT prevê, entre as possibilidades de falta ao trabalho sem prejuízo do salário, o direito do empregado à ausência de um dia, em cada 12 (doze meses), para doação voluntária de sangue.

É de conhecimento público a deficitária situação dos estoques nos bancos de sangue e a consequente impotência desses órgãos para dar atendimento à demanda, cada vez mais crescente, desse valioso elemento salvador de vidas humanas.



Ora, a doação de sangue é um ato de generosidade, totalmente isento de qualquer recompensa material. O doador coloca-se a serviço de seus semelhantes impulsionado tão-somente pelo seu sentimento mais puro de solidariedade, de entrega e de amor ao próximo.

Urge, pois, estimular mecanismos que, no mínimo, lhe permitam a consecução dessa meta sem prejuízos pessoais ou profissionais. Segundo exigências médicas, a doação pode ser feita com espaçamentos mínimos de três meses. Assim, nada mais justo e oportuno que o empregado possa dispor de uma ausência justificada a cada seis meses, na hipótese de desejar e poder realizar o ato da doação sanguínea.

Esta iniciativa, como meritório incentivo que é, destina-se não só aos efetivos doadores de sangue, mas também àqueles de potencial condição para fazê-lo. Ademais, ao visar à melhoria dos suprimentos dos bancos de sangue, esta proposição já contém, em sua essência, razão suficiente para merecer apoio incondicional em sua aprovação, o que solicito e espero dos ilustres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de 03 de 1999.

Deputada ÂNGELA GUADAGNIN

39  
REUNIÃO DE COMISSÕES  
PERMANENTES - GO

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943**

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO  
TRABALHO.

---

TÍTULO IV  
Do Contrato Individual do Trabalho

---

CAPÍTULO IV  
Da Suspensão e da Interrupção

---

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

\* Art. 473 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

\* Inciso I com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

\* Inciso II com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

\* Inciso III com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967. O inciso III também com redação conforme a Constituição (art.10, § 1º das D.T.).

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

\* Inciso IV com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

\* Inciso V com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 324/99

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1999.

*Sueli de Souza*  
Sueli de Souza  
Secretária substituta



NÃO APPRECIADO

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 324, DE 1999

"Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir a ausência ao serviço a cada seis meses, por motivo de doação de sangue, sem prejuízo salarial".

**Autor:** Deputada ANGELA GUADAGNIN

**Relator:** Deputado PEDRO CORRÊA

#### I – RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, a nobre Deputada ANGELA GUADAGNIN pretende conceder ao trabalhador o direito de faltar ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia, em cada seis meses de trabalho, "em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada".

A justificação se prende à "deficitária situação dos estoques nos bancos de sangue" causadora da impotência desses órgãos para dar atendimento à demanda sempre crescente dos hospitais e casas de saúde.

Encontram-se em apenso os seguintes projetos:

PL nº 1.705, DE 1999, que reduz o intervalo entre doações previsto no projeto principal para três meses.

PL nº 2.641, de 2000, que propõe a mesma concessão prevista no projeto principal – o direito de faltar ao serviço por um dia em cada seis meses em caso de doação voluntária de sangue --, facultando, no entanto,



ao trabalhador o prazo de trinta dias, contados a partir da doação efetuada, para fazer uso de seu direito. Na hipótese de doações feitas por grupos de trabalhadores, esse prazo é estendido para sessenta dias.

PL nº 4.105, de 2001, permitindo ao trabalhador faltar até quatro dias por ano para doação voluntária de sangue.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos nenhum motivo, lógico, jurídico ou humanitário para a aprovação da medida proposta pelos projetos em análise.

Como a própria Deputada Ângela Guadagnin salienta em sua justificação ao projeto principal, a doação de sangue é um ato de generosidade, totalmente isento de recompensa de qualquer espécie. Sua prática deve, sim, ser estimulada, mas por campanhas de educação e outros meios que não descharacterizem a gratuidade da doação.

Por outro lado, o parágrafo único do PL nº 2.641/2000, em apenso, deixa claro que a doação em si não exige a ausência ao serviço. Pode ser feita, tranquilamente, inclusive, em finais de semana.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

O prazo de um dia por ano, já previsto na CLT, refere-se não à doação habitual, mas aos casos de urgência, quando um paciente em estado grave necessita de determinado tipo de sangue.

Isto posto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei de números 324/1999, 1.705/1999, 2.641/2000 e 4.105/2001.

Sala da Comissão, em 14 de Setembro de 2001.

*Pedro Corrêa*

Deputado PEDRO CORRÊA

Relator

10337000.048

32695

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI Nº 324, DE 1999**

"Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir a ausência ao serviço a cada seis meses, por motivo de doação de sangue, sem prejuízo salarial".

**Autor:** Deputada ANGELA GUADAGNIN

**Relator:** Deputado FERNANDO GONÇALVES

**I – RELATÓRIO**

Com o presente projeto de lei, a nobre Deputada ANGELA GUADAGNIN pretende conceder ao trabalhador o direito de faltar ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia, em cada seis meses de trabalho, "em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada".

A justificação se prende à "deficitária situação dos estoques nos bancos de sangue" causadora da impotência desses órgãos para dar atendimento à demanda sempre crescente dos hospitais e casas de saúde.

Encontram-se em anexo os seguintes projetos:

PL nº 1.705, DE 1999, que reduz o intervalo entre doações previsto no projeto principal para três meses.

PL nº 2.641, de 2000, que propõe a mesma concessão prevista no projeto principal – o direito de faltar ao serviço por um dia em cada seis meses em caso de doação voluntária de sangue --, facultando, no entanto,



7A4B960E16



ao trabalhador o prazo de trinta dias, contados a partir da doação efetuada, para fazer uso de seu direito. Na hipótese de doações feitas por grupos de trabalhadores, esse prazo é estendido para sessenta dias.

PL nº 4.105, de 2001, permitindo ao trabalhador faltar até quatro dias por ano para doação voluntária de sangue.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos nenhum motivo, lógico, jurídico ou humanitário para a aprovação da medida proposta pelos projetos em análise.

Como a própria Deputada Ângela Guadagnin salienta em sua justificação ao projeto principal, a doação de sangue é um ato de generosidade, totalmente isento de recompensa de qualquer espécie. Sua prática deve, sim, ser estimulada, mas por campanhas de educação e outros meios que não descaracterizem a gratuidade da doação.

Por outro lado, o parágrafo único do PL nº 2.641/2000, em apenso, deixa claro que a doação em si não exige a ausência ao serviço. Pode ser feita, tranquilamente, inclusive, em finais de semana.

O prazo de um dia por ano, já previsto na CLT, refere-se não à doação habitual, mas aos casos de urgência, quando um paciente em estado grave necessita de determinado tipo de sangue.

Isto posto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei de números 324/1999, 1.705/1999, 2.641/2000 e 4.105/2001.

Sala da Comissão, em 28 de Junho de 2002.

  
Deputado FERNANDO GONÇALVES

Relator

20673400.048



7A4B960E16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 324/99

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1999.

Sueli de Souza  
Secretária substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 324/99

Apensados: Projetos de Lei nºs 1.705/99, 2.641/00, 4.105/01, 756/03, 277/03,  
2.739/03, 3.079/04

Nos termos do art. 119, *caput*, I, c/c art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 26/03/04 a 01/04/04. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2004

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI N° 324, DE 1999

*Altera dispositivo das Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir a ausência ao serviço a cada seis meses , por motivo de doação de sangue, sem prejuízo salarial.*

**Autora:** Deputada ANGELA GUADAGNIN  
**Relator:** Deputado JOVAIR ARANTES

## PARECER VENCEDOR

## I - RELATÓRIO

A proposição pretende permitir que o empregado possa ausentar-se do trabalho uma vez a cada seis meses, sem prejuízo salarial, para doar sangue.

À proposição principal foram apensadas outras sete, todas com objetivo análogo, a saber: Projeto de Lei nº 1.705, de 1999, do Deputado Marcus Vicente; Projeto de Lei nº 2.641, de 2000, do Deputado Ricardo Berzoini; Projeto de Lei nº 4.105, de 2001, do Deputado Sampaio Doria; Projeto de Lei nº 277, de 2003, do Deputado Léo Alcantara; Projeto de Lei nº 756, de 2003, do Deputado Milton Monti; Projeto de Lei nº 2.739, de 2003, do Deputado Osmânia Pereira, e Projeto de Lei nº 3.079, de 2004, do Deputado Dr. Francisco Gonçalves.



E9478AB710



Ao término do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Originalmente, foi designado como relator dos projetos o Deputado Carlos Santana, que se posicionou pela aprovação de todos os apensados na forma de um substitutivo, que permitia ao empregado ausentar-se do trabalho uma vez a cada trimestre trabalhado para doar sangue, podendo esse direito ao não comparecimento ao trabalho ser gozado em um prazo de trinta dias, a contar da doação.

O Deputado Daniel Almeida, após pedido de vista, apresentou voto em separado contestando o prazo conferido para gozo da licença, argumentando que o descanso deveria ser no próprio dia da doação, e não trinta dias após, razão pela qual apresentou substitutivo conferindo o direito de ausentar-se do trabalho uma vez a cada semestre, no dia em que for feita a doação de sangue.

Colocado em votação, o parecer do Deputado Carlos Santana foi rejeitado, passando a constituir voto em separado, sendo designado relator do parecer vencedor o Deputado Jovair Arantes.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Apesar de reconhecermos as melhores intenções dos ilustres autores das proposições em apreço, bem como do nobre relator, somos de opinião que elas não podem prosperar.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu art. 473, inciso IV, já permite a ausência ao trabalho por um dia, em cada doze meses trabalhados, em razão de doação voluntária de sangue, ou seja, a matéria já está disciplinada em lei.

Em sendo aprovadas as proposições, aumentando-se o período em que o empregado poderá ausentar-se do trabalho, o ônus para



E9478AB710



cumprimento da legislação recairá sobre as empresas, que já estão por demais oneradas.

Além disso, hoje já é prática comum em muitas empresas a celebração de convênios com hemocentros, visando a possibilitar a coleta de sangue nas próprias empresas. Atitudes como essa devem ser incentivadas, mas sem imprimir um caráter de obrigatoriedade, pois, como dito anteriormente, os custos, nesses casos, serão suportados pelos empregadores.

Por todos os motivos apresentados, essa Comissão decidiu, na reunião ordinária realizada em 1º de dezembro de 2004, pela rejeição do Projeto de Lei nº 324, de 1999, e de todos os demais projetos que foram apensados ao principal.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES  
Relator





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PROJETO DE LEI N° 324, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 324/1999, o PL 1705/1999, o PL 2641/2000, o PL 4105/2001, o PL 277/2003, o PL 756/2003, o PL 2739/2003 e o PL 3079/2004, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Jovair Arantes.

O Deputado Daniel Almeida apresentou voto em separado.

O parecer do Deputado Carlos Santana passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda e Medeiros.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

  
Deputado TARCISIO ZIMMERMANN  
Presidente



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI N° 324, DE 1999

*Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir a ausência ao serviço a cada seis meses, por motivo de doação de sangue, sem prejuízo salarial.*

**Autora:** Deputada ÂNGELA GUADAGNIN

**Relator:** Deputado CARLOS SANTANA

#### I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo permitir que o empregado possa, uma vez por semestre, doar, voluntariamente, sangue, sem que, para isso, sofra descontos em sua remuneração.

Há 07 projetos em apenso:

Projeto de Lei nº 1.705, de 1999, do Deputado Marcus Vicente, que “permite a falta do empregado ao serviço, por um dia a cada três meses de trabalho, sem prejuízo do salário, para doação voluntária de sangue”.

Projeto de Lei nº 2.641, de 2000, do Deputado Ricardo Berzoini, que “altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para possibilitar ao empregado o não comparecimento ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia em cada seis meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue”. Estabelece que o prazo para o não comparecimento ao serviço é de 30 dias, a contar da data da doação do sangue, e de 60 dias na hipótese de doações feitas por grupos de trabalhadores.



B141AA6754



Projeto de Lei nº 4.105, de 2001, do Deputado Sampaio Doria, que “altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir ao trabalhador faltar ao serviço até quatro dias por ano para doação voluntária de sangue”.

Projeto de Lei nº 277, de 2003, do Deputado Léo Alcantara, que “altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir ao trabalhador faltar ao serviço até quatro dias por ano para doação voluntária de sangue”.

Projeto de Lei nº 756, de 2003, do Deputado Milton Monti, que “altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir ao trabalhador faltar ao serviço para fins de doação voluntária de sangue”. A proposição não fixa o número de ausências permitidas anualmente.

Projeto de Lei nº 2.739, de 2003, “altera o inciso IV, do art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estimular a doação voluntária de sangue”.

Projeto de Lei nº 3.079, de 2004, do Deputado Dr. Francisco Gonçalves, que “altera a redação do inciso IV do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943, para permitir que o empregado ausente-se por 3 (três) dias, ao ano, para doação voluntária de sangue, sem prejuízo do salário”.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições em apreço têm por escopo permitir que o empregado, doador voluntário de sangue, ausente-se do seu trabalho sem prejuízos remuneratórios, como forma de incentivar a captação desse elemento de suma importância para salvar vidas. Os projetos divergem somente quanto à periodicidade para a doação de sangue e quanto ao respectivo abono legal.



B141AA6754



Como bem salienta o ilustre Deputado Ricardo Berzoini, na justificação de seu projeto de lei, os bancos de sangue brasileiros “encontram-se em sérias dificuldades, em razão da demanda que cresce a cada dia”, situação que se agrava, tendo em vista a falta de estoques, o que tem ocasionado a perda de valiosas vidas.

Destacamos em todos os projetos de lei seus fundamentos jurídicos e sociais, razão pela qual devem ser aprovados, para que esta Casa ofereça uma contribuição efetiva para solucionar a carência de doadores de sangue, permitindo que os trabalhadores doares voluntários não sejam prejudicados em suas remunerações, nos dias em que se ausentam para gratuitamente doarem o seu próprio sangue em prol dos que dele necessitam.

Isto posto, somos pela aprovação de todos os Projetos, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de JULHO de 2004.

Deputado CARLOS SANTANA  
Relator

2004\_6000\_Carlos Santana



B141AA6754



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 324, DE 1999

Altera o inciso IV do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir que o empregado falte ao serviço, por um dia a cada trimestre, sem prejuízos salariais, para doação voluntária de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitida, nos termos desta lei, a falta do empregado ao trabalho, sem prejuízos salariais, por 01 (um) dia a cada trimestre, para doação voluntária de sangue devidamente comprovada.

Art. 2º O inciso IV do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 473 .....

IV – por 01 (um) dia, a cada trimestre de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (NR)

.....  
Parágrafo único. O direito ao não comparecimento ao trabalho, de que trata o inciso IV deste artigo, poderá ser utilizado dentro de 30



B141AA6754



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

(trinta) dias, a contar da data da doação de sangue e, na hipótese de doações feitas por grupos de trabalhadores da mesma empresa, esse prazo fica estendido para 60 (sessenta) dias."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de Julho de 2004.

Deputado CARLOS SANTANA

Relator

2004\_6000\_Carlos Santana



B141AA6754



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

**PROJETO DE LEI N° 324/99**

**Apensados: Projetos de Lei nºs 1.705/99, 2.641/00, 4.105/01, 756/03,  
277/03, 2.739/03, 3.079/04**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 05/08/2004 a 16/08/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2004.

*Anamélia R. C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI N° 324, DE 1999

“Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir a ausência ao serviço a cada seis meses, por motivo de doação de sangue, sem prejuízo salarial.”

### VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 324, de 1999, altera o inciso IV da CLT para autorizar a ausência do empregado ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia em cada seis meses, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada.

Tramitam, apensadas ao mencionado Projeto de Lei, as seguintes proposições:

- PL nº 1.705, de 1999, do Deputado Marcus Vicente, que “Permite a falta do empregado ao serviço, por um dia a cada três meses de trabalho, sem prejuízo do salário, para doação voluntária de sangue”;
- PL nº 2.641, de 2000, do Deputado Ricardo Berzoini, que “Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para possibilitar ao empregado o não comparecimento ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia em cada seis meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue”;





- PL nº 4.105, de 2001, do Deputado Sampaio Doria, que “Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para permitir ao trabalhador faltar ao serviço até quatro dias por ano para doação voluntária de sangue”;
- PL nº 277, de 2003, do Deputado Léo Alcântara, que “Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir ao trabalhador faltar ao serviço até quatro dias por ano para doação voluntária de sangue”;
- PL nº 756, de 2003, do Deputado Milton Monti, que “Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir ao trabalhador faltar ao serviço para fins de doação voluntária de sangue”;
- PL nº 2.739, de 2003, do Deputado Osmânia Pereira, que “Altera o inciso IV, do art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estimular a doação voluntária de sangue”;
- PL nº 3.079, de 2004, do Deputado Dr. Francisco Gonçalves, que “Altera a redação do inciso IV do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o empregado ausente-se por 3 (três) dias, ao ano, para doação voluntária de sangue, sem prejuízo do salário”.

O Relator, Deputado Carlos Santana, apresentou parecer pela aprovação de todas as proposições, na forma de substitutivo que permite a ausência do empregado ao trabalho, sem prejuízos salariais, por um dia a cada trimestre, para doação voluntária de sangue devidamente comprovada. Parágrafo único acrescentado ao art. 473 da CLT autorizaria que esse direito fosse usufruído “dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da doação de sangue e, na hipótese de doações feitas por grupos de trabalhadores da mesma empresa, esse prazo fica estendido para 60 (sessenta) dias”.

As proposições têm fortes fundamentos jurídicos e sociais, e, nesse ponto, estamos plenamente de acordo com o parecer do Relator. Divergimos, entretanto, dos termos do substitutivo apresentado.

É notório que são insuficientes os estoques de sangue nos bancos de sangue brasileiros, e que não é incomum verificar-se a falta dessa



2AA2442C158



substância vital para o atendimento à população. Ninguém há de discordar, também, que é necessário incentivar a doação de sangue, por meio de campanhas de conscientização dos possíveis doadores.

Consideramos, contudo, que a elevação dos estoques dos bancos de sangue não pode significar aumento demasiado do custo do trabalho. Se um dia por ano parece pouco para atender à demanda de sangue, um dia por trimestre mostra-se um encargo excessivo para o empregador. A manutenção dos estoques de sangue nos níveis necessários para a saúde coletiva é dever de todos, e não pode recair de maneira exagerada sobre nenhum setor da sociedade. Parece-nos, portanto, que a autorização para faltas trimestrais sobrecarrega injustamente as empresas e eleva o chamado Custo Brasil. Propomos, assim, que o empregado seja autorizado a faltar, sem prejuízo do salário, um dia a cada seis meses, a fim de doar sangue voluntariamente.

Outra impropriedade que verificamos no substitutivo do Relator é a possibilidade de que a falta se dê em dia diferente daquele em que foi feita a doação. A possibilidade de falta ao trabalho, em virtude de doação de sangue, tem duas finalidades: primeiro, propiciar ao trabalhador o tempo necessário para o comparecimento ao hospital ou hemocentro; depois, conceder-lhe o repouso necessário após o ato. Doar sangue não prejudica, em nenhum aspecto, a saúde do doador. Porém, conforme orientação médica, deve-se “*evitar grandes esforços no dia da doação, evitando-se assim a ocorrência de algum mal estar. Vale ressaltar que a realização de esforços, como carregar pesos, com o braço do qual o sangue foi coletado, pode levar a hematomas no local e portanto devem ser evitados*”.<sup>1</sup>

Ao se dar um prazo para que o trabalhador usufrua do “direito de faltar”, retira-se do comando legal o caráter de repouso por razões clínicas e dá-se ênfase a uma idéia de premiação ou de retribuição pelo ato. A doação de sangue tem caráter voluntário, de ajuda desinteressada ao próximo. A idéia de pagamento, ainda que indireto, pelo sangue doado, conforme cogitado no substitutivo, vai de encontro ao espírito da Constituição Federal, que veda, no § 4º do art. 199, qualquer tipo de comercialização sobre a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Hospital Albert Einstein. [http://www.einstein.br/bancodesangue/doacao\\_sangue/faq.htm](http://www.einstein.br/bancodesangue/doacao_sangue/faq.htm). Acesso em 17 de novembro de 2004.

<sup>2</sup> Dispositivo regulamentado pela Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001.



2AA2442C158



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 324, de 1999, na forma do substitutivo anexo, para autorizar a falta ao trabalho, para doação voluntária de sangue, por um dia a cada seis meses, deixando claro, contudo, que a falta deve se dar no mesmo dia da doação. Somos, outrossim, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 1.705, de 1999, 2.641, de 2000, 4.105, de 2001, 277, de 2003, 756, de 2003, 2.739, de 2003, e 3.079, de 2004, que propõem ausências autorizadas ao serviço, pelo mesmo motivo, porém em prazos incompatíveis com as possibilidades das empresas.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2004.

Deputado Daniel Almeida



2AA2442C158



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 324, DE 1999

"Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir a ausência ao serviço a cada seis meses, por motivo de doação de sangue, sem prejuízo salarial."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 473. ....

.....  
IV – *por um dia em cada seis meses de trabalho, na data em que fizer doação voluntária de sangue devidamente comprovada;*

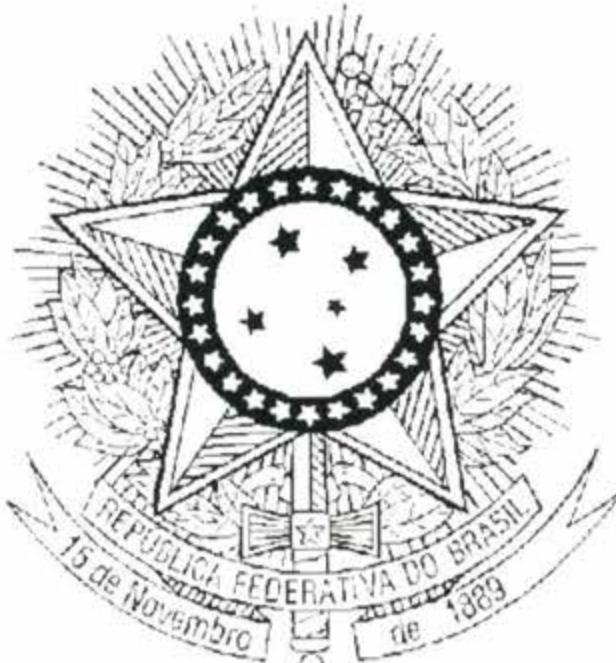
.....  
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de 11 de 2004.

Deputado Daniel Almeida  
Relator



2AA242C158



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 324-A, DE 1999

(Da Sra. Angela Guadagnin)

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para permitir a ausência ao serviço a cada seis meses, por motivo de doação de sangue, sem prejuízo salarial; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, do PL 1705/1999, do PL 2641/2000, do PL 4105/2001, do PL 277/2003, do PL 756/2003, do PL 2739/2003, e do PL 3079/2004, apensados (relator: DEP. JOVAIR ARANTES).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1705/99, 2641/00, 4105/01, 277/03, 756/03, 2739/03 e 3079/03

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado